

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

EDUARDO RODRIGUES DE ANDRADE GOULART

**LETALIDADE POLICIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI
ANTICRIME E A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO**

JUIZ DE FORA

2019

EDUARDO RODRIGUES DE ANDRADE GOULART

**LETALIDADE POLICIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI
ANTICRIME E A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau em Bacharel, sob orientação do Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva.

Juiz de Fora

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

Eduardo Rodrigues de Andrade Goulart

LETALIDADE POLICIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI ANTICRIME E A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau em Bacharel, submetido À Banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzy Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de novembro de 2019

LETALIDADE POLICIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI ANTICRIME E A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

EDUARDO RODRIGUES DE ANDRADE GOULART

Sumário: 1) Introdução - 2) Direito Penal do inimigo - 3) Conflitos armados no Brasil: dados estatísticos da letalidade policial e um caso paradigmático - 3.1) Dados estatístico da letalidade policial - 3.2) Um caso paradigmático - 4) Projeto de Lei Anticrime e as alterações no âmbito da legítima defesa - 4.1) Legítima defesa - 4.2) As alterações propostas pelo Projeto de Lei Anticrime no âmbito da legítima defesa - 4.3) O possível impacto das alterações propostas e a expansão do direito penal do inimigo - 5) Conclusão - 6) Referências bibliográficas

Resumo: O presente artigo tem por objetivo estudar os impactos que podem ser causados pela aprovação do Projeto de Lei Anticrime, em especial no tocante à exclusão de ilicitude por legítima defesa, que mostra-se *a priori* uma ampliação nas possibilidades de justificativa para a letalidade policial, utilizando como marco teórico as hipóteses de Günther Jakobs sobre o direito penal do inimigo. Apresenta-se ainda dados sobre as mortes por agentes de segurança no Brasil, Rio de Janeiro e São Paulo, bem como um caso que ilustra tais ações.

Palavras-chave: Direito penal do inimigo - Legítima Defesa - Projeto de Lei Anticrime

Abstract: The purpose of this article is to study the impacts that may be caused by the approval of the Anti-Crime Bill, especially regarding the exclusion of unlawfulness due to self-defense, which shows a priori an increase in the possibilities of justification for police lethality, using as theoretical framework the hypotheses of Günther Jakobs on the criminal law of the enemy. Data are also presented on deaths by security agents in Brazil, Rio de Janeiro and São Paulo, as well as a case that illustrates such actions.

Keywords: Criminal law of the enemy - Self-defense - Anti-Crime Bill

1) INTRODUÇÃO

O contexto político e social brasileiro na atualidade permite afirmar que há uma crescente demanda por parte da população pela criação de soluções para a questão criminal. A expansão do Direito Penal mostra-se a mais popular entre os que anseiam segurança pública, uma vez que tomados por um crescente medo de novos riscos que surgem diariamente e

descrentes nas instituições responsáveis pela sua proteção. Em tal contexto, torna-se difícil a concretização das garantias e dos princípios constitucionais que permeiam a boa aplicação do Direito Penal, seja pelo punitivismo crescente, pela promulgação de normas penais simbólicas ou por medidas que apontam para uma guerra contra a parcela da sociedade tida como periculosa.

A separação dos indivíduos em uma sociedade, como bem determina Zaffaroni, tem como fundamento a negação da condição de pessoa a determinado grupo tido como inimigo dos bons costumes e da paz social¹. Essa parcela da população é vista como a responsável pela falta de tranquilidade dos cidadãos, devendo ser reprimidos e punidos para que a sociedade possa prosperar, o que justifica a privação de certos direitos individuais a tais inimigos, vez que não mais são considerados indivíduos com plenos direitos.

Com fundamento na adequação das teorias do punitivismo penal e no direito penal do inimigo à realidade brasileira, pretende-se analisar a legítima defesa no atual ordenamento, as alterações propostas ao instituto pelo Projeto de Lei Anticrime de autoria do atual Ministro da Justiça Sérgio Moro, bem como as implicações dessas alterações na atuação de agentes policiais ou de segurança pública e as suas consequências.

2) DIREITO PENAL DO INIMIGO

O autor alemão Günther Jakobs, na jornada de Direito Penal realizada em Frankfurt no ano de 1985, apresentou a sua descrição da separação do direito penal em dois modelos distintos: o direito penal do cidadão, voltado àqueles pessoas que compreendem o conjunto normativo e que cometem deslizes reparáveis², e o direito penal do inimigo, que aplica-se aos indivíduos que representam um perigo constante à sociedade, “um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania”³.

¹ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2014

²Jakobs, Gunther Direito Penal do inimigo: noções e críticas / Gunther Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007. p 32

³Idem p. 36

A hipótese de Jakobs consiste em delimitar a vigência de normas que já possuem um entrelaçamento com o Direito penal do inimigo, como a custódia de segurança⁴, das normas que são destinadas aos cidadãos. Dessa forma, cumpre-se o objetivo de afastar os indivíduos perigosos e ao mesmo tempo mantém-se as características de um Estado de Direito, protetor das garantias daqueles que podem ser considerados como pessoas. Portanto, segundo a visão do autor, é necessário que se assumam a existência de normas características do Direito penal do inimigo, concedendo a tais dispositivos validade, forma e indicando claramente a quem eles se destinam.

Jakobs descreve a criminalização em estágio prévio à lesão do bem jurídico⁵, característica do Direito penal do inimigo, oposta aos indivíduos que cometem delitos graves, crimes econômicos, o crime organizado, crimes sexuais, bem como os terroristas. Tais indivíduos possuem um afastamento duradouro do Direito, “isto é, não proporcionam a garantia cognitiva mínima necessária a um tratamento como pessoa”⁶. Estabelece o referido autor:

“Portanto, o Direito Penal conhece dois pólos ou tendências em suas regulações. Por um lado, o tratamento com o cidadão, esperando-se até que se exteriorize sua conduta para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o tratamento com o inimigo, que é interceptado já no estado prévio, a quem se combate por sua periculosidade.”⁷

Não há que se falar, no entanto, que os dois modelos descritos por Jakobs sejam isolados e puros, ambos encontram-se inseridos dentro do contexto jurídico-penal e a possibilidade de uma interseção entre eles é uma realidade. O exemplo dado é o caso de um terrorista, ao menos na esfera formal de tratamento, ser amparado pelas normas e diretrizes do processo penal⁸, enquanto um criminoso simplório, quando levado a processo, “se misturará ao menos uma leve defesa frente a riscos futuros”⁹.

A diferenciação entre o cidadão e o inimigo é estabelecida na medida em que o primeiro tem a sua relação jurídica vinculada ao Direito, que nada mais é que o conjunto de

⁴Idem p. 23

⁵Idem p. 37

⁶Idem p. 35

⁷Idem p. 38

⁸Idem p. 21

⁹Idem p. 21

interações de direitos e deveres entre as pessoas, enquanto o segundo tem a sua relação com a coação¹⁰. Destaca-se que o direito como um todo possui uma autorização ao uso da coação, sendo a mais intensa aquela determinada pelo Direito Penal, o que leva a afirmação de Jakobs de que a pena ou a legítima defesa são exemplos de coação dirigida contra um inimigo¹¹.

Jakobs estabelece que um ato que possui em sua gênese a negação da norma vigente, cometido por determinado indivíduo inserido em um ordenamento jurídico, dará ensejo à coação, que é a resposta a tal ato, enquanto a pena é a verificação “de que a afirmação do autor é irrelevante e que a norma segue vigente, sem modificações, mantendo-se, portanto, a configuração da sociedade.^{12”} A coação não se esgota em seu significado, ela também busca ser efetiva, logo, para aqueles indivíduos que possuem uma maior tendência ao cometimento de crimes graves, o afastamento duradouro da vida em sociedade seria a única forma de se garantir a eficácia da pena, e conseqüentemente o seu objetivo.

O conceito de inimigo é historicamente abordado por Jakobs, inicialmente remetendo aos ensinamentos de Rousseau, que afirmou que “qualquer malfeitor que ataque o direito social deixa de ser membro do Estado, posto que se encontra em guerra com este, como demonstra a pena pronunciada contra o malfeitor.”¹³, e de Fitch que na mesma esteira aduziu:

“Quem abandona o contrato cidadão em um ponto em que no contrato se contava com sua prudência, seja de modo voluntário ou por imprevisão, em sentido estrito perde todos os seus direitos como cidadão e como ser humano, e passa a um estado de ausência completa de direitos.”¹⁴

Entretanto, Jakobs se mostra contrário ao reducionismo simplista de tais pensadores, que determinavam uma separação absoluta entre o cidadão e o inimigo,

¹⁰Idem p. 25

¹¹Idem p. 25

¹²Idem p. 22

¹³ROSSEAU, Siat und Cesfltsi-hafi. Contrato social, traduzido e comentado por WEIGEND, 1959, p. 3.3 (segundo livro, capítulo V) in Jakobs, Gunther Direito Penal do inimigo: noções e críticas / Gunther Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007. p. 25

¹⁴FICHTE, Gnidlage tics Nntttrrechts imc/i diin Prinzipiei! der Vifiwii em: Siiwtlicfa Wnke, cá. a cargo de J. U FICHTK, Zweile Abtheilung' A. Zur Rechls - und Sittenlchre, tomo primeiro, s. f., p. 260 in Jakobs, Gunther Direito Penal do inimigo: noções e críticas / Gunther Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007. p. 26

valendo-se de tais ensinamentos apenas para demonstrar que a condição de pessoa em direito e por ele regulado não seria de qualquer modo impassível de ser alterada. O autor argumenta que sem o *status* de cidadão, o delinquente não poderia voltar a ajustar-se em sociedade, nem mesmo efetivar a reparação dos danos causados e os demais deveres oriundos da sanção penal, ou seja “o delinquente não pode despedir-se arbitrariamente da sociedade através de seu ato”.¹⁵

O conceito de inimigo para Jakobs se assemelha mais ao de Hobbes, uma vez que, ao contrário de Rousseau e Fitch que determinavam que todos aqueles que cometem atos delitivos são inimigos, apenas os indivíduos que cometem certos tipos de crimes o são. Para Hobbes, os criminosos mantêm o seu status de cidadão, sendo incapazes de se afastar unilateralmente da sociedade e de suas funções como parte do contrato social, exceto nos casos de “alta traição” uma vez que “a natureza deste crime está na rescisão da submissão, (...), o que significa uma recaída no estado de natureza... E aqueles que incorrem em tal delito não são “castigados como súbditos, mas como inimigos”¹⁶. Tal visão assemelha-se à de Jakobs, que, como visto anteriormente, entende o inimigo como aquele que comete crimes de forma reincidente, ou mesmo os delitos que ameaçam a própria existência do Estado.

Ainda em sede de conceituação histórica do conceito de inimigo, Jakobs vale-se dos ensinamentos de Kant para demonstrar que os indivíduos que insistem em subverter as normas estabelecidas, conflitando com a sociedade e causando insegurança, não são vistos mais como pessoas, mas sim como inimigos. Em um destaque de Jakobs sobre as lições de Kant:

“Consequentemente, quem não participa na vida em um estado comunitário-legal, deve retirar-se, o que significa que é expelido (ou impelido à custódia de segurança); em todo caso, não há que ser tratado como pessoa, mas pode ser tratado como anota expressamente Kant, como um inimigo”¹⁷

¹⁵Idem p. 27

¹⁶HOBBS, Leviathan (nota 13), p. 242 (capítulo 28); idem. Vom Burget, em: GAWLICK (ed.), Hobbes. Vom Meschen. Vem Bürger, 1959, p 233 (capítulo 14, parágrafo 22). in Jakobs, Gunther Direito Penal do inimigo: noções e críticas / Gunther Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007. p. 27

¹⁷Esta afirmação, entretanto, contraria a posição de KANT, no que tange ao problema da mentira, no que KANT não tem suficientemente em conta a dependência do contexto (scii.: reciprocidade) da personalidade praticada: Uber fm uermeintiiches Reclit nus Menscheitiiebe zulilggn, em: Werkn (nota 5), t. 8, p. 421 e ss. Sobre esta questão, c f r. OBERER, em: GEISSMANN e OBERER (ed). kant ifitrf recht der Liegt; 1986, p. 7 e s.; PAWLİK, Dus iinerliiiMf Verlinkten beim Betrug, 1999, p. 89 e ss.; ANNEN, Das Problem der Wahrhaftigkeit in äer Philosophie der deutsch Aufklärung. &n Britrag zm Elhik una zuni Natum-cM íies 18. labrhtm frcts, 1997, p. "57 e ss. KANT, Zvm euiigen Frieiit'». Kin phil sottisier. Entwurf, em: Wanke noLa 5), t.8, p. 34 e ss., 349 (2"

Jakobs determina em concordância com os pensamentos de Hobbes e Kant que o direito penal do cidadão destina-se àqueles que cometem crimes de maneira pontual e ocasional, devendo ser mantido o seu status de cidadão e as garantias oriundas de tal posição, enquanto para aqueles que cometem delitos graves ou que insistem na prática de delitos, ameaçando a sociedade como um todo, aplica-se o direito penal do inimigo, tendo em vista que é um dever do Estado proporcionar a segurança de seus cidadãos e um direito da sociedade de cobrar medidas eficazes para que se possa afastar os indivíduos que, por meio de seus atos lesivos à coletividade, não se deixam obrigar a entrar em um Estado-cidadão. Sintetiza Jakobs:

“Quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído.”¹⁸

O posicionamento de Jakobs quanto ao Direito penal do inimigo quando da sua proposição, direcionava-se no sentido de estabelecer uma descrição crítica, estabelecendo que certas normas em vigência no ordenamento alemão da época possuíam características próprias do modelo proposto, conflitante com o direito penal do cidadão, inclusive com expectativas de que o direito constitucional avançasse ao ponto de tornar o direito penal do inimigo impossível¹⁹.

Entretanto, com a virada do milênio e os crescentes atos de terrorismo, em especial o atentado às torres gêmeas em 11 de setembro de 2001, o posicionamento de Jakobs se tornou mais propositivo, com afirmações de que “o direito penal do cidadão só poderia ser salvo se dele fosse separado o direito penal do inimigo e que inexistiria qualquer alternativa

apartado, nota). in Jakobs, Gunther Direito Penal do inimigo: noções e críticas / Gunther Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007. p. 29

¹⁸Jakobs, Gunther Direito Penal do inimigo: noções e críticas / Gunther Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007. p. 49

¹⁹Greco, Luís. Sobre o Chamado Direito Penal do Inimigo - Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 7 - Dezembro de 2005 p. 221

ao direito penal do inimigo.”²⁰ Destaca-se o claro posicionamento do autor quanto ao comportamento do Estado ante o Direito penal do inimigo:

“Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não deve tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas. Portanto, seria completamente errôneo demonizar aquilo que aqui se tem denominado Direito penal do inimigo.”²¹

O presente artigo dará enfoque à aplicação das ideias lançadas por Jakobs no Direito brasileiro, especialmente no tratamento do crime organizado, buscando verificar se há uma tendência expansiva da aplicação do Direito penal do inimigo nas propostas de alteração da legítima defesa pelo Projeto de Lei Anticrime.

3) CONFLITOS ARMADOS NO BRASIL: DADOS ESTATÍSTICOS DA LETALIDADE POLICIAL E UM CASO PARADIGMÁTICO

O estudo estatístico da letalidade policial, nessa compreendida os civis mortos em confrontos armados com a Polícia e as lesões não naturais com intencionalidade derivadas de tais conflitos, bem como a apreciação de casos paradigmáticos de letalidade policial servem de embasamento para a demonstração do atual estado da política de segurança pública nacional, seja pelos elevados números ou pela análise dos dados com o passar do tempo. Insta salientar que há casos nos quais a ação policial se adequa a preceitos do Direito Penal e Constitucional, incidentais decorrências do poder de uso da força conferido aos agentes que trabalham em campo quando há ameaça a sua vida ou a de outrem.

No entanto, os números que serão apresentados a seguir apontam em outra direção. A quantidade elevada de civis mortos nos conflitos armados, bem como a concentração em certas regiões de maiores índices de letalidade policial indicam uma ação intencional do Estado em neutralizar e eliminar parcelas da sociedade, os inimigos por

²⁰JAKOBS, Derecho penal ciudadano y derecho penal del enemigo, in: Jakobs/ Cancio Meliá, Derecho penal del enemigo, Madrid, 2003, p. 19 e ss. in Greco, Luís. Sobre o Chamado Direito Penal do Inimigo - Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 7 - Dezembro de 2005 p. 222

²¹Jakobs, Gunther Direito Penal do inimigo: noções e críticas / Gunther Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007. p. 42

Jakobs, disfarçada de uma espécie de política de segurança pública, respondendo ao medo dos cidadãos frente àqueles que teoricamente atentam contra a estabilidade da sociedade.

3.1) DADOS ESTATÍSTICOS DA LETALIDADE POLICIAL

Segundo o levantamento do Monitor da Violência, uma parceria do G1 com o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública²², no ano de 2018 o Brasil teve 6.160 pessoas mortas por policiais, um aumento de 18% em relação ao ano de 2017. O aumento também pode ser notado se comparado a taxa de mortes por 100 mil habitantes, que subiu de 2,5 para 3 no mesmo período de tempo. A flexibilização normativa quanto a atuação policial é extremamente perigosa em tal contexto, haja vista que uma maior amplitude nos conceitos de ação legalmente válida nas operações de polícia quando há morte de civis, induz a um maior empoderamento de tais agentes, o que pode ter por consequência o surgimento de milícias e poderes paralelos ao do Estado nas regiões mais empobrecidas.

Os dados seguem ilustrando o clima de guerra entre policiais e supostos delinquentes, com 307 policiais mortos em todo o Brasil no ano de 2018, com o Rio de Janeiro em primeiro lugar em números absolutos entre os Estados, 89, o que aponta para um tratamento falho da segurança pública, que faz do conflito armado uma bandeira política, acenando para uma falsa atuação efetiva do Estado.

O Rio de Janeiro destaca-se, também, no número de mortes por intervenção de agentes do Estado. Fornecidos pelo Instituto de Segurança Pública²³, os números mostram que em 2018, 1.534 civis foram mortos em confrontos com os agentes de segurança do Estado, número maior que em 2017, que contou com 1.127 mortos. Com a apreciação dos números constantes desde 2013, é possível identificar um aumento insistente em tais estatísticas, com o incremento anual variando de 10,4% até 43,4%, somado a uma elevação em números

²²Disponível em:

<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/19/numero-de-pessoas-mortas-pela-policia-no-brasil-cresce-em-2018-assassinatos-de-policiais-caem.ghtml>

²³Disponível em : <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br:4434/index.html>

proporcionais, culminando em 9 mortos por cada 100 mil habitantes no ano de 2018, a maior taxa do país.

Os dados do Instituto de Segurança Pública²⁴ quanto ao Rio de Janeiro no ano de 2019 vão até o mês de agosto, e demonstram um aumento do número de civis mortos em quase todos os meses, totalizando 1.249 ocorrências, número já maior do que o ano de 2017 e com forte tendência a superar o ano de 2018, ainda contando com os dados mês de julho, período com o maior número de mortes em tais circunstâncias desde que os dados começaram a ser coletados em 2003, com 194 mortes.

As recentes declarações do Governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, podem servir de embasamento para a sustentação da ideia levantada de que os crescentes números de civis mortos em ações policiais são sim parte da política de segurança pública do Estado:

“Quando eu digo que quem está de fuzil na mão deve ser abatido, levantam-se vários defensores dos direitos humanos. Quando eles matam inocentes, dizem que foi a polícia que matou. Mas, quando digo que tem que abater quem está de fuzil, eles são contra. Mas são esses que estão de fuzil a tiracolo nas comunidades que atiram nas pessoas inocentes. Pessoas que se dizem defensoras dos direitos humanos, pseudo defensores dos direitos humanos, não querem que a polícia mate quem está de fuzil, mas aí quem morre são os inocentes”, continua “Esses cadáveres (de inocentes mortos durante confrontos) não estão no meu colo, estão no colo de vocês, que não deixam que as polícias façam o trabalho que tem que ser feito. Quanto mais vocês defenderem esses narcoterroristas, outros cadáveres serão colocados no colo de vocês, pseudo defensores dos direitos humanos”.²⁵

As declarações do atual governador do Rio de Janeiro parecem possuir uma conexão com o Direito penal do inimigo, haja vista que a neutralização de tais indivíduos é tida como fator essencial para a manutenção da ordem e da segurança na sociedade, o que para Jakobs é um dever do Estado e um direito dos cidadãos. Para tanto, faz-se necessário a aplicação de um Direito Penal diferenciado para tais indivíduos, desprovido-os de todas as garantias, punindo-os não de acordo com a sua culpabilidade, mas sim de acordo com a sua periculosidade e estabelecendo uma pena que seja efetiva na proteção dos cidadãos ante os inimigos. A morte de determinado indivíduo que, pelas palavras do próprio governador, deve ser considerado um “narcoterrorista”, é o modelo de segurança pública em expansão no

²⁴Disponível em : <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br:4434/index.html>

²⁵Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/oab-emite-nota-de-repudio-a-declaracao-de-witzel>

Brasil, algo que se mostra incompatível com Estado Democrático de Direito, e que ilustra uma espécie de terrorismo estatal.

No Estado de São Paulo, é possível identificar a mesma tendência, através do estudo dos dados fornecidos pelo Governo do Estado²⁶. Em comparação com o primeiro semestre de 2018, no presente ano houve um aumento de 4,28% no número de civis mortos em confrontos com a agentes de segurança do Estado, 414 contra os 397 do ano passado, sendo percebido um incremento de 11,52% no número de ocorrências com policiais em serviço. Tal aumento levou o Ministério Público de São Paulo propor uma ação civil contra o Governo, Polícia Militar e Polícia Civil do Estado de São Paulo, pleiteando:

“(...) providências para evitar mortes, para aprimorar o controle externo e social das polícias e para garantir provas que permitam a responsabilização criminal e civil dos policiais e Instrumentos para o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público e controle social da atividade policial”.²⁷

O atual Governador do Estado de São Paulo, João Dória, na mesma toada de Wilson Witzel, também prometeu reforçar as garantias para policiais que matem civis em ações de segurança, afirmando que

“diante de qualquer ameaça à população, risco de morte, risco de ameaça com arma, a orientação da Polícia Militar é imobilizar o bandido. Se ele reagir, ele vai para o cemitério. Portanto, em São Paulo, a partir de agora, imobilização do bandido que estiver armado, se ele ainda assim reagir, ele não vai para a delegacia, nem para a prisão, ele vai para o cemitério”.²⁸

Com esse discurso, João Dória endossa a letalidade policial e a supressão das garantias dos cidadãos, claramente tidos como os inimigos preconizados por Jakobs, demonstrando a utilização da coação como relação entre Estado e indivíduo desprovido de personalidade.

3.2) UM CASO PARADIGMÁTICO

²⁶Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Trimestrais.aspx>

²⁷Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=20570014&id_grupo=118

²⁸Disponível em:

<https://noticias.r7.com/sao-paulo/doria-anuncia-mais-3-secretarios-e-diz-que-bandido-vai-para-cemiterio-131120>

Um caso emblemático de letalidade no exercício das funções de segurança pública por agentes do Estado foi a morte de Evaldo dos Santos Rosa, de 51 anos, em uma ação do Exército na região da Vila Militar, zona oeste do Rio de Janeiro, da data de 7 de abril de 2019.

O caso ganhou repercussão pelo fato de os militares terem disparado mais de 80 vezes contra o carro de Evaldo, que transportava 5 pessoas de sua família com destino a uma confraternização familiar. O Comando Militar do Leste (CML) primeiro negou ter atirado contra uma família e disse ter respondido a uma "injusta agressão" de "assaltantes", o que contrastou com a versão de uma amiga da família, que estava dentro do carro, e afirmou que os militares não fizeram nenhuma sinalização antes de abrir fogo contra o veículo. A nota do CML seguiu afirmando:

"Ao avistarem a patrulha, os dois criminosos, que estavam a bordo de um veículo, atiraram contra os militares, que por sua vez responderam à injusta agressão. Como resultado, um dos assaltantes foi a óbito no local e o outro foi ferido, sendo socorrido e evacuado para o hospital".²⁹

O delegado Leonardo Salgado, da Delegacia de Homicídios do Rio de Janeiro, afirmou que "Fica muito difícil tomar uma decisão diferente desta [prender], não vejo uma legítima defesa pela quantidade de tiros que foi. Os indícios apontam para uma prisão em flagrante"³⁰.

O caso em questão traz consigo algumas peculiaridades. A utilização de militares das forças armadas para o papel de polícia ostensiva na cidade do Rio de Janeiro é passível de muitas críticas, haja vista que tal força de segurança não encontra-se preparada para a atuação na função de garantidora da ordem pública a nível municipal, além de ser treinada para eventos completamente distintos, como guerras e patrulhamento de fronteiras. O número de disparos também aponta para uma política de segurança pública que estimula a letalidade policial e a execução de suspeitos, privando-os do devido processo legal.

²⁹Disponível em:

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/07/homem-morre-apos-carro-ser-atingido-em-acao-do-exercito-na-zona-oeste-do-rio.ghtml>

³⁰Disponível em:

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/08/delegado-diz-que-tudo-indica-que-exercito-fuzilou-carr-o-de-familia-por-engano-no-rio.ghtml>

A alegação de injusta agressão sofrida pelos militares também demonstra os perigos das alterações propostas pelo Projeto de Lei Anticrime como serão apreciadas em capítulo específico adiante. No entanto, é possível afirmar de pronto que a quantidade de disparos não é compatível com a moderação no uso dos meios necessários descritas no art. 25 do Código Penal, requisito objetivo da legítima defesa.

A morte de Evaldo possui raízes mais profundas, que se entranham no julgamento antecipado de certos indivíduos devido à sua suposta periculosidade. Caso o veículo estivesse mesmo ocupado por criminosos, a ação dos militares ainda assim não seria justificável, pois não houve risco iminente e muito menos atual aos agentes, que sem qualquer interação com os ocupantes do automóvel, decidiram prontamente pela execução dos passageiros.

A declaração do atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, quanto ao caso demonstra a despreocupação com o uso de militares na função de polícia ostensiva e o absurdo excesso no uso da força:

“O Exército não matou ninguém, não. O Exército é do povo e não pode acusar o povo de ser assassino, não. Houve um incidente, uma morte. Lamentamos a morte do cidadão trabalhador, honesto, e está sendo apurada a responsabilidade. No Exército sempre existe um responsável, não existe essa de jogar para debaixo do tapete. Vai aparecer o responsável”.³¹

Com os dados postos em estudo, o caso apresentado, além das declarações dos governadores dos dois principais Estados brasileiros e do próprio Presidente da República, há indícios da presença das ideias descritas por Jakobs na atual conjuntura social e política do Brasil, na qual se insere o Projeto de Lei Anticrime, de autoria do atual ministro da Justiça, Sérgio Moro, que passa-se a estudar no tópico seguinte.

4) PROJETO DE LEI ANTICRIME E AS ALTERAÇÕES NO ÂMBITO DA LEGÍTIMA DEFESA

O Ministro da Justiça, Sérgio Moro, no dia 04 de fevereiro de 2019 apresentou a sua proposta de alteração legislativa no âmbito do Direito Penal, Processo Penal e outras leis

³¹Disponível em:

https://www.huffpostbrasil.com/entry/bolsonaro-80-tiros-exercito_br_5cb0ced1e4b098b9a2d3610e

especiais, com o intuito de, nas palavras descritivas contidas no próprio Projeto, “(...) estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa”.³²

O Projeto de Lei intitulado de Anticrime, propõe extensas alterações normativas com grandes consequências para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo as alterações nos requisitos para o reconhecimento da excludente de ilicitude por legítima defesa o objeto central de estudo do presente artigo.

Inicialmente, faz-se necessário a conceituação e devida delimitação da ampla defesa atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, para que posteriormente proceda-se à análise das alterações propostas pelo Projeto de Lei Anticrime, bem como a contextualização de sua proposição e suas implicações.

4.1) LEGÍTIMA DEFESA

Destaca-se, inicialmente, a previsão legal da exclusão de ilicitude por legítima defesa e a sua conceituação, presentes no Código Penal brasileiro:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

A legítima defesa pode ser conceituada como a permissão concedida aos cidadãos para que, na impossibilidade de atuação dos agentes do Estado, aja em sua própria defesa. Tal conceituação é melhor feita por Miguel Reale Júnior, quando aduz que “a natureza do instituto da legítima defesa é constituída pela possibilidade de reação direta do agredido em

³²Disponível em:

<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>

defesa de um interesse, dada a impossibilidade da intervenção tempestiva do Estado, o qual tem igualmente por fim que interesses dignos de tutela não sejam lesados.”³³

Quanto aos bens jurídicos passíveis de proteção em legítima defesa, a doutrina estabelece que todos eles o são, à exceção dos bens supraindividuais, os quais o Estado possui legitimidade exclusiva para tutelar.

Os requisitos contidos no art. 25 do Código Penal para que se tenha caracterizada a exclusão de ilicitude por legítima defesa são a injusta agressão, o uso moderado dos meios necessários para repeli-la, a sua atualidade ou iminência e a proteção a direito seu ou de outrem.

A injusta agressão pode ser compreendida como a ação humana que expõe a risco um bem jurídico, ação esta não amparada pelo ordenamento, portanto injusta. A ação não necessariamente deve ser criminosa, como é o caso do furto de uso, previsão do Código Civil que é passível de proteção por legítima defesa.

Os meios necessários podem ser definidos como aqueles suficientes ao devido afastamento da injusta agressão, devendo guardar ideais de proporcionalidade com o ato praticado. Nas palavras de Greco “para que se possa falar em meio necessário é preciso que haja proporcionalidade entre o bem que se quer proteger e a repulsa contra o agressor”³⁴. O uso moderado de tais meios necessários também é essencial à caracterização da legítima defesa, impedindo que o agente, mesmo que inicialmente amparado pelo instituto mencionado, exceda em seu uso e passe a cometer um delito. Nas palavras de Toledo:

“O requisito da moderação exige que aquele que se defende não permita que sua reação cresça em intensidade além do razoavelmente exigido pelas circunstâncias para fazer cessar a agressão. Se, no primeiro golpe, o agredido prostra o agressor tornando-o inofensivo, não pode prosseguir na reação até matá-lo.”³⁵

A atualidade e iminência da agressão referem-se ao lapso temporal entre a ação do agente e a defesa do indivíduo, sendo que a agressão atual é aquela que está acontecendo, e a

³³REALE JÚNIOR, Miguel. Teoria do delito, p. 76. in Greco, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I / Rogério Greco. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. p 476

³⁴Greco, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I / Rogério Greco. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. p 483

³⁵TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal, p. 204. in Greco, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I / Rogério Greco. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. p 484

iminente é a que vai acontecer quase que imediatamente, não havendo que se falar em legítima defesa contra ação remota ou futura.³⁶

Por fim, destaca-se a possibilidade positivada pelo legislador da defesa de bem jurídico de terceiro, mesmo que esse não lhe seja próximo em parentesco ou amizade. Nesse sentido, aduz Grecco :

“Segundo entendemos, o animus do agente é que deverá sobressair, a fim de que possamos saber se, efetivamente, agia com a finalidade de defender sua pessoa ou de auxiliar na defesa de terceiros. Dessa forma, destaca-se o elemento subjetivo da legítima defesa.”³⁷

Além dos requisitos objetivos supramencionados, deve existir ainda um critério subjetivo, que é o intuito do agente de defender a si ou um terceiro da injusta agressão, o *animus defendendi*, ou seja, o agente que age com intuito distinto do mencionado encontra-se desamparado da excludente de ilicitude em estudo e, portanto, age contrário ao ordenamento jurídico.

4.2) AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO PROJETO DE LEI ANTICRIME NO ÂMBITO DA LEGÍTIMA DEFESA

O Projeto de Lei denominado como Anticrime prevê alterações nos artigos 23 e 25 do Código Penal, relacionadas às previsões de excesso doloso e à caracterização da excludente de ilicitude por legítima defesa, em especial para a atuação de agentes policiais ou de segurança pública no exercício de suas funções. Destaca-se:

"Art.23.....

 § 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.
 § 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção."
 "Art.25.....

³⁶Greco, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I / Rogério Greco. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. p 485

³⁷Greco, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I / Rogério Greco. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. p 487

Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I - o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II - o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.”³⁸

As alterações constantes do art. 23, quanto ao excesso doloso em legítima defesa, trazem para o direito pátrio previsões que já se encontram positivadas em outros ordenamentos, salienta Yarchewsky:

“No que pese, eventuais, segundas e obscuras intenções, ao prever que “o juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa...” o “Projeto Anticrime”, ainda que involuntariamente, acabou por reconhecer o que boa parte da doutrina já reivindicava, ou seja, a inclusão em lei do excesso escusável, como fazia o natimorto Código Penal de 1969 e fazem outras legislações.”³⁹

Em tom mais crítico, consoante às vozes que alertam quanto ao impacto de tal alteração no número de mortes em ações de agentes policiais e de segurança pública, indica Alberto Zacharias Toron:

“Em relação ao excesso doloso na legítima defesa, escusável medo, surpresa e violenta emoção, são “novidades que enfraquecem a resposta penal e, pior, podem funcionar como válvula de impunidade em casos graves”. Sobre a Legítima defesa de agente policial e de segurança pública: “A prevenção de agressão ou de risco de agressão à vítima mantida refém, pela subjetividade da situação, vai aumentar as ações policiais com morte. É um cheque em branco para ações letais sem paralelo no Estado brasileiro.”⁴⁰

Existem ainda doutrinadores, como Eduardo Machado e Mário Polinielli, que entendem que tais mudanças servem para “propiciar ao Juiz e aos Conselhos de Sentença uma ferramenta que permita sanções proporcionalmente adequados ao juízo de reprovabilidade da

³⁸ Disponível em:

<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>

³⁹ Disponível em:

<https://emporiiodireito.com.br/leitura/do-excesso-na-legitima-defesa-e-o-projeto-anticrime-separando-o-joio-d-o-trigo>

⁴⁰Análise do projeto de lei anticrime: OAB Nacional / coordenador: Felipe Santa Cruz, Juliano Breda. – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019 p. 19

conduta”⁴¹, desde que não destinadas a agentes públicos dos órgãos de defesa no exercício de suas funções. Os termos “escusável medo”, “surpresa” e “violenta emoção” presentes na alteração proposta pelo parágrafo 2º do artigo 23 são mais adequados para o cidadão comum, aparentemente incompatíveis com as atuações de policiais e agentes de segurança, já que esses são treinados para agir sob tais circunstâncias, portanto não deveriam contar com a exclusão ou redução da pena prevista.

Quanto às alterações no art. 25, há certo consenso doutrinário acerca de seu potencial nocivo às garantias constitucionais do ordenamento brasileiro, sendo considerado um dispositivo que, ao determinar a ampliação das possibilidades de fundamentação da legítima defesa, com o uso de termos vagos, especialmente “previne injusta agressão”, aumenta a subjetividade da situação justificante e, por consequência trazem insegurança aos cidadãos. No mesmo sentido, apresenta-se o parecer dado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais:

“Assim, do ponto de vista constitucional, a medida parece violar a proporcionalidade e o corolário da igualdade, ao alargar as possibilidades de reconhecimento de legítima defesa aos agentes de segurança, ao subverter a racionalidade hierárquica na importância dos bens jurídicos e ao permitir que um agente de segurança acusado de excesso no uso da força letal, supostamente treinado, possa receber perdão judicial mediante a mera declaração de que estava com medo.”⁴²

Quanto à superficialidade do termo “previne” contido nas alterações propostas, extrai-se que os requisitos objetivos temporais de atualidade e iminência que hoje integram a legítima defesa ficariam debilitados, pois a prevenção de uma agressão injusta pode acontecer a qualquer tempo, ampliando a subjetividade do agente de polícia ou segurança pública quando atuando em operações com reféns e em conflitos armados. Ilustra-se tal entendimento com as palavras de Luís Greco:

“A proposta ou é supérflua ou é nociva”. Merecendo destaque, no contexto da realidade brasileira, o quanto ela tem de nociva: “A segunda modificação é consideravelmente mais problemática. Como observado, o caput descreve a ação de defesa como a de quem “repele”; o parágrafo único prefere o termo “previne”.

⁴¹Análise do projeto de lei anticrime: OAB Nacional / coordenador: Felipe Santa Cruz, Juliano Breda. – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019 p. 20

⁴²Análise do projeto de lei anticrime: OAB Nacional / coordenador: Felipe Santa Cruz, Juliano Breda. – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019 p. 20

Vimos que toda legítima defesa é, em certo sentido, preventiva, pelo simples fato de que ela nunca pode ser repressiva. Ocorre que o termo prevenir – ao contrário do repelir – não aponta para qualquer limite temporal inicial.”⁴³

O texto da alteração proposta pelo Projeto de Lei Anticrime permite o entendimento de que a injusta agressão pode ser percebida em uma gama elevada de situações, tornando-se desnecessárias as justificativas atuais para a sua caracterização, o que pode potencializar ações com uso de força letal dos agentes de segurança pública e policiais em um maior número de casos, haja vista que o mero perigo abstrato experimentado em uma determinada operação dará ensejo à proteção jurídica que o projeto do novo art. 25 deseja implementar. Em contundente crítica a alteração proposta Reale aduz:

“É impossível um conflito armado não consistir em uma agressão iminente. A iminência de um conflito armado é em si uma agressão iminente, caso contrário haveria apenas um perigo imaginário. E é este perigo imaginário que se pretende erigir em causa justificadora da violência policial. Cria-se norma extensiva da situação normal de legítima defesa, aplicável a todos os cidadãos, para, especialmente, em favor do agente de segurança pública, tipificar-se uma situação de perigo de perigo como justificadora da ação policial, protegendo os policiais de responder por seus abusos.”⁴⁴

4.3) O POSSÍVEL IMPACTO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS E A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Os números relativos à letalidade policial no Brasil indicam um contingente elevado de episódios nos quais violência do Estado se dá no mais alto grau, enquanto o contexto político no qual se insere o Projeto de Lei Anticrime é aparentemente favorável à mudanças no sentido da ampliação do uso da força por agentes policiais, e que tais medidas fazem parte de um planejamento de segurança pública pautada nos anseios mais violentos e desmedidos da população brasileira.

O direito penal do inimigo, teorizado por Jakobs, pode ser percebido nos discursos políticos atuais, mesmo que de forma não intencional, por promessas de tratamento

⁴³Análise do projeto de lei anticrime: OAB Nacional / coordenador: Felipe Santa Cruz, Juliano Breda. – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019 p. 22

⁴⁴Análise do projeto de lei anticrime: OAB Nacional / coordenador: Felipe Santa Cruz, Juliano Breda. – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019 p. 23

diferenciado quanto aos indivíduos envolvidos com o crime organizado, crimes violentos e sexuais. Esse tratamento diferenciado passa pelas clássicas determinações da teoria de Jakobs, tanto quanto o direito material quanto o direito processual, seja pela relativização de garantias, aumento de penas, punição extensiva de atos preparatórios e repercussões futuras para àqueles tidos como de alta periculosidade, incapazes de se obrigarem a integrar as normas da sociedade e, portanto, permanente risco à segurança pública.

A ampliação das justificativas para a aplicação da excludente de ilicitude por legítima defesa para agentes policiais e de segurança pública, como visto, sofre severas críticas dos pensadores do direito pátrio, seja pela redação extremamente vaga ou pelos potenciais riscos das novas previsões. Aparentemente a preocupação do Ministro da Justiça Sérgio Moro é a proteção aos agentes estatais, fazendo das mortes por conflito armado entre tais agentes e setores civis da sociedade uma forma de política de segurança pública, pautada na expectativa de que a violência do Estado há de superar a do crime organizado.

O questionamento mais pertinente que se pode fazer é se tais alterações, se aceitas, contribuem para o aumento da letalidade policial e a expansão do direito penal do inimigo.

Especialmente no que tange às disposições das alterações previstas para art. 25 do Código Penal, percebe-se que o alargamento das justificativas, a ampliação da subjetividade na interpretação das situações, bem como a flexibilização dos requisitos temporais da legítima defesa poderão servir para endossar um comportamento agressivo e desmedido das forças estatais no trato com os setores da sociedade civil tidos como os inimigos.

O direito penal do inimigo traz consigo um ideal de distinção entre indivíduos em uma sociedade. Os cidadãos, que possuem relação com o Direito e por esse têm seus delitos e injustos processados, e os inimigos, que não podem ser considerados como pessoas, tratados unicamente pela coação, que deixa de significar algo, passando apenas a servir de instrumento de controle e neutralização.

As medidas propostas possuem um claro endereçamento às comunidades carentes e aos setores menos favorecidos da sociedade, onde se operam os conflitos armados, a violência policial generalizada e a ausência de infra-estrutura social. Como haverão de provar os lesados pela nova previsão do art. 25 que a agressão injusta não se configurou, se, somado

à nova amplitude, discricionariedade, subjetividade e aos álibis dados ao arbítrio pela redação contida no Projeto de Lei Anticrime, os ofendidos são o inimigo, desprovidos das garantias previstas pelo ordenamento e condenados de antemão por sua periculosidade.

A lógica de um Estado que faz da morte de seus cidadãos, por mais vis que sejam suas atitudes, uma espécie de planejamento de segurança pública, não pode estar de acordo com os preceitos de um Estado Democrático de Direito, nem de acordo com previsões de dignidade humana e de direitos inerentes à pessoa previstos na Constituição da República. Nas palavras de Agamben:

“O grande problema que se coloca nesse caso é entender a lógica punitiva de o Estado deixar à mão de seu braço armado a decisão de quem merece viver ou morrer, em uma “zona de absoluta indeterminação entre a anomia e o direito, em que a esfera da criação e a ordem jurídica são arrastadas em uma mesma catástrofe”⁴⁵

O Estado Democrático de Direito não comporta os ideais do Direito penal do inimigo, tornando tormentosa a ideia de compatibilizar a desconsideração de indivíduos como pessoas e simultaneamente manter as instituições e garantias que fundam os princípios constitucionais. O poder de determinar quais indivíduos em uma sociedade serão tratados de forma diferenciada pelo direito penal tem a tendência a permanecer nas mãos de grupos específicos, que podem utiliza-lo como ferramenta política de neutralização e exclusão dos que forem contrários à seus interesses, algo perigoso e em atrito com os dizeres primordiais da Constituição pátria, como leciona Zaffaroni:

“O senso comum mais elementar indica que a limitação dos direitos de todos os cidadãos para conter o poder punitivo que se exerce sobre estes mesmos cidadãos não pode ser eficaz. A admissão resignada de um tratamento penal diferenciado para um grupo de autores ou criminosos graves não pode ser eficaz para conter o avanço do atual autoritarismo *cool* no mundo, entre outras razões porque não será possível reduzir o tratamento diferenciado a um grupo de pessoas sem que se reduzam as garantias de todos os cidadãos diante do poder punitivo, dado que não sabemos *ab initio* quem são essas pessoas. O poder seletivo está sempre nas mãos de agências que o empregam segundo interesses conjunturais e o usam também com outros objetivos”⁴⁶

⁴⁵AGAMBEN *apud* D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 26.

⁴⁶ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2014 p 357

Por fim, o pensamento de que a supressão de direitos a certa parcela dos indivíduos não trará efeitos para a sociedade como um todo não parece levar em consideração todos os fatores que tal diferenciação implica, pois a aceitação de tal relativização da condição de pessoa abre precedentes nocivos que remetem ao totalitarismo e absolutismo estatal, muitas vezes em sintonia com a expansão do direito penal e a seletividade da aplicação de suas sanções, recursos que permitem ataques a grupos contrários aos interesses dos governantes e o seu controle.

5) CONCLUSÃO

O presente artigo buscou apreciar os possíveis efeitos da aprovação do Projeto de Lei Anticrime no âmbito da legítima defesa, concluindo que os dispositivos trazidos poderão potencializar a letalidade policial no Brasil, fato que já acontece de maneira epidêmica no país, como demonstrado pelos números descritos no capítulo específico. As alterações propostas especificamente para policiais e agentes de segurança pública parecem não levar em conta o seu treinamento e experiência, de certa forma equiparando-os à civis que de fato poderiam usufruir das disposições do parágrafo 2º do artigo 23 do Código Penal trazidas pelo projeto. As modificações no artigo 25 mostram-se ainda mais problemáticas, potencialmente alargando as hipóteses de excludente de ilicitude por legítima defesa na atuação policial e relativizando o requisito temporal de tal instituto, essencial para o seu enquadramento no atual ordenamento.

O Direito penal do inimigo e suas nefastas disposições também mostra-se expandir em um contexto de flexibilização de garantias e ampliação das possíveis justificativas para a legítima defesa na atuação de agentes de polícia e de segurança pública, cuja aplicação dar-se-á em setores específicos da sociedade civil, em especial nas regiões mais empobrecidas e marginalizadas. As ideias de Jakobs não parecem ser perfeitamente compatíveis com os princípios constitucionais e a dignidade da pessoa humana, que prezam pela via processual para determinar as sanções cabíveis a indivíduos na medida de sua culpabilidade, afastando punições que excedam o previsto em lei, que não respeitem os procedimentos e que pautem-se no autor e não no fato.

A possível potencialização da letalidade policial deve ser apreciada com profundidade e a devida seriedade, uma vez que um Estado não pode permitir que seus agentes de segurança pública atuem com força desproporcional de maneira recorrente, sem que haja previsões claras de punições e um devido controle das operações de combate ao crime. As alterações propostas carecem de um estudo mais aprofundado por parte de seus propositores quanto aos possíveis impactos que serão causados na sociedade, sendo necessário o debate das novas medidas com doutrinadores, órgãos especializados como a Ordem dos Advogados Brasileiros e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e até mesmo setores da sociedade civil, para que se possa chegar a um projeto final de maior representatividade e adequação à realidade brasileira.

6) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN *apud* D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015

Análise do Projeto de Lei Anticrime: OAB Nacional / coordenador: Felipe Santa Cruz, Juliano Breda. – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2012

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo Criminológico e Dogmático da lei 11.343/06**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

DANZMANN, Luiz Gustavo **A discutida relação entre o recurso a arma de fogo na atividade policial e a legítima defesa jurídico-penal** - 2016

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I** / Rogério Greco. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017

GRECO, Luís. **Sobre o Chamado Direito Penal do Inimigo** - Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 7 - Dezembro de 2005

JAKOBS, Gunther. **Direito penal do cidadão e direito penal do inimigo**. In: _____; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Yarochevsky, Leonardo Isaac. Do excesso na legítima defesa e o projeto anticrime: separando o joio do trigo. **Empório do Direito**, 2019. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/do-excesso-na-legitima-defesa-e-o-projeto-anticrime-separando-o-joio-do-trigo>> Acesso: 7 de out. de 2019

Cabral, Alan Kardec. A legítima defesa no projeto Moro. **Empório do Direito**, 2019. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-legitima-defesa-no-projeto-moro>> Acesso: 07 de out. de 2019

Bonaccorsi, Daniela Villani. Brandão, Mariana Patrus Ananias de Souza. Dias, Mariana Peixoto. Licença para matar. **Empório do Direito**, 2019. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/licenca-para-matar>> Acesso: 10 de out. de 2019

Silveira, Marcelo Pichioli. **Empório do Direito**, 2019. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/direito-penal-do-inimigo-o-debate-de-gunther-jakobs-e-manuel-cancio-melia>> Acesso: 10 de out. de 2019

Freitas, Pedro Henrique Pavanatto de Freitas. **Empório do Direito**, 2019. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-banalidade-do-mal-direito-penal-do-inimigo-totalitarismo-e-poder-punitivo>> Acesso em: 12 de out. de 2019

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/08/delegado-diz-que-tudo-indica-que-e-xercito-fuzilou-carro-de-familia-por-engano-no-rio.ghtml>

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/07/homem-morre-apos-carro-ser-atingido-em-acao-do-exercito-na-zona-oeste-do-rio.ghtml>

<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/19/numero-de-pessoas-mortas-pela-policia-no-brasil-cresce-em-2018-assassinatos-de-policiais-caem.ghtml>

https://www.huffpostbrasil.com/entry/bolsonaro-80-tiros-exercito_br_5cb0ced1e4b098b9a2d3610e

<https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br:4434/index.html>

Preussler, Gustavo de Souza. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, 2019. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6323-Primeiras-notas-sobre-o-Projeto-de-Lei-Anticrime> Acesso: 07 de out. de 2019

<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=20570014&id_grupo=11

<https://noticias.r7.com/sao-paulo/doria-anuncia-mais-3-secretarios-e-diz-que-bandido-vai-para-cemiterio-13112018>

<http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Trimestrais.aspx>

Zilio, Jacson. **Transforma MP**, 2019. Disponível em: <<http://www.transformamp.com/o-projeto-de-lei-anticrime-e-suas-inconstitucionalidades-capitulo-3-o-desvirtuamento-da-legitima-defesa>> Acesso: 10 de out. de 2019

VEIGA, Eduardo de Lima **Terrorismo e direito penal do inimigo: Contornos e legitimidade à luz do Direito Internacional** / Eduardo de Lima Veiga. – Porto Alegre, 2018.
ZAFFARONI, E. Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. Tradução de Sérgio Lamarão. São Paulo: Saraiva, 2012

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2014

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, José Henrique Pierangeli - **Manual de direito penal brasileiro, parte geral**/ - 13. ed. rev. e atual. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.